



O CONFLITO ENTRE DIREITOS E A INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96/2017¹

Regina Tayrini Bassani²

Cristiane Menna Barreto Azambuja³

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo analisar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 96/2017, a qual estabelece que não serão consideradas cruéis as práticas desportivas envolvendo animais, desde que sejam “manifestações culturais”, com o fito de “proteger” o patrimônio cultural imaterial brasileiro. O que é pregado pelos defensores da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional é que ela estaria ferindo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tido como direito fundamental e garantido pela Constituição Federal. Em sentido contrário, o argumento é o de que a manifestação cultural deve ser respeitada. Há, portanto, nítido conflito de normas constitucionais referente a direitos fundamentais – de um lado, o artigo 225, §1º, VII e, de outro, o artigo 215 *caput* e §1º.

Palavras-Chave: Animais. Maus-tratos. Meio Ambiente. Emenda Constitucional. Inconstitucionalidade.

1. INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional – EC - n.º 96/2017, promulgada em 06 de junho de 2017, surgiu após a análise realizada pelo Supremo Tribunal Federal – STF - na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI – 4.983, reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei n.º 15.299/2013, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará, que regulamentava o exercício das vaquejadas como prática desportiva e cultural.

No relatório do julgamento da referida ADI, a maioria dos Ministros do STF acompanhou o voto do ministro Marco Aurélio, ora relator, pela procedência da ação. O ministro considerou haver “crueldade intrínseca” aplicada aos animais na vaquejada, afirmando que o dever de proteção ao meio ambiente se sobrepõe aos valores culturais da atividade desportiva.

¹ Trabalho elaborado e apresentado na disciplina de Direito Constitucional III.

² Acadêmica do 4º Semestre do Curso de Direito da URI/SLG. Integrante do Grupo de Pesquisa Direitos, transformação social e universo plural da cidadania da URI/SLG. Estagiária do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: regina_bassani@hotmail.com

³ Mestra em Direito pela UFRGS. Especialista em Direito Público pela PUCRS. Graduada em Direito pela UFN. Coordenadora e Docente do Curso de Direito da URI/SLG. Integrante do Grupo de Pesquisa Direitos, transformação social e universo plural da cidadania da URI/SLG. E-mail: cristianeazambuja@saoluiz.uri.edu.br



Ademais, asseverou que laudos técnicos acostados à ADI demonstraram consequências nocivas à saúde dos animais, sendo constatado que os bovinos sofriam fraturas nas patas e rabo, ruptura de ligamentos e vasos sanguíneos, eventual arrancamento do rabo e comprometimento da medula óssea, bem como que os cavalos também apresentavam lesões. Para o relator, o sentido da expressão “crueldade” disposto no artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal alcança a tortura e os maus-tratos praticados contra os bois durante a prática da vaquejada, não podendo ser tolerada tal conduta humana autorizada pela norma do Estado do Ceará.

Não obstante, vindo de encontro a decisão do STF, o Congresso Nacional aprovou a EC n.º 96, que alterou o artigo 225 da Constituição Federal, que passou a vigorar com o seguinte acréscimo:

[...]

§7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Ainda, antes da aprovação da EC, foi aprovada pelo Congresso Nacional a Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, a qual sobreveio pouco mais de um mês após a ADI 4.983 ter sido considerada procedente, declarando-se, então, a inconstitucionalidade da norma cearense. O conteúdo da nova lei definiu o rodeio, a vaquejada e as demais manifestações como patrimônio cultural imaterial nacional, conforme se extrai de seus dispositivos:

Art. 1º Esta Lei eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de **patrimônio cultural imaterial**.

Art. 2º O Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, passam a ser considerados manifestações da cultura nacional.

Art. 3º Consideram-se patrimônio cultural imaterial do Brasil o Rodeio, a Vaquejada e expressões decorrentes, como:

[...].

Diante disto, compreende-se necessário refletir sobre o conflito de normas envolvendo dois direitos fundamentais assegurados pela Carta Maior por meio da análise à legislação pertinente, bem como discorrendo a respeito da discussão que engloba o direito ao meio ambiente e à cultura, além de esclarecer demais pontos pertinentes para um melhor entendimento acerca do assunto ora apresentado.



Para o desenvolvimento da presente pesquisa optou-se pelos seguintes métodos de pesquisa: quanto aos métodos de procedimento, elencou-se o bibliográfico, baseando-se em livros, artigos, pareceres e demais fontes para desenvolver a análise da EC n.º 96/2017, bem como esclarecer os pontos contraditórios da mesma frente aos demais direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988. Ainda, no que tange ao método científico, utilizou-se o dedutivo, uma vez que se parte do contexto dos maus tratos e crueldade gerado pelo desenvolvimento das vaquejadas. Como técnica de pesquisa, optou-se pela consulta na legislação brasileira para expor a comparação dos artigos pertinentes a temática.

2. O CONFLITO ENTRE DIREITOS E A INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96/2017

2.1 Um breve histórico do conflito de direitos

De início, importante apresentar as normas constitucionais que geraram o referido conflito de direitos, quais sejam, de um lado, o artigo 215 *caput* e §1º e, de outro, o artigo 225, §1º, VII.

A primeira delas, o artigo 215, *caput* e §1º, que prevê que:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.
[...].

A Constituição Federal de 1988 reconheceu diversos direitos fundamentais com o intuito de consolidar a democracia para os cidadãos. Dentre eles, previu o direito constitucional à cultural, reconhecendo a pluralidade de manifestações culturais do povo. Ao assim proceder, o constituinte inovou, a partir do momento em que, até então, a cultura estava identificada e restrita ao plano da educação (MORAES et al., 2018a).

A segunda delas, o artigo 225, §1º, VII, preceitua que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder



Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Nesse particular, também inovou o constituinte. Isso porque o artigo 225 não encontrou precedente na história constitucional brasileira. Especificamente sobre o inciso VII, possível afirmar que o seu núcleo é a proibição da crueldade contra os animais, pois a proteção da fauna e da flora, genericamente consideradas, é a base sobre a qual se apoia o direito ambiental moderno (MORAES et al., 2018a).

Uma vez conhecidas as normas constitucionais conflitantes, passa-se ao exame da controvérsia junto à Corte maior do Judiciário brasileiro.

O STF enfrentou a questão, por vez primeira, quando do Recurso Extraordinário – RE – 153.531-8/SC, no ano de 1997, oportunidade em que foi considerada inconstitucional a prática da farra do boi (MORAES et al., 2018b). Trata-se, a farra do boi, de uma das mais tradicionais manifestações da cultura popular açoriana, no litoral de Santa Catarina. Caracteriza-se por ser uma espécie de corrida de toros, em que pessoas supliciam um touro até a morte (ROTHENBURG *in* SARMENTO; SARLET, 2011).

Por ocasião do julgamento no STF, destacaram-se os votos dos Ministros Francisco Rezek e Marco Aurelio, no sentido de reconhecer a presença de crueldade e violência com os animais e de afastar a designação da prática como manifestação cultural (MORAES et al., 2018b). Em sentido contrário, o Ministro Maurício Corrêa, que assentou que não havia como coibir a farra do boi por ser uma legítima manifestação popular, advinda dos povos formadores da comunidade catarinense, mas que os excessos, esses sim deveriam ser reprimidos (ROTHENBURG *in* SARMENTO; SARLET, 2011).

A decisão da Corte Suprema ficou dessa forma ementada:

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi". (RE 153531, Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO



AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 03/06/1997, DJ 13-03-1998 PP-00013 EMENT VOL-01902-02 PP-00388).

Em outro momento, o STF voltou a enfrentar o conflito de normas constitucionais. Cuidou-se da questão atinente à briga de galo. Os Estados de Santa Catarina, Ceará e Rio de Janeiro, à época, reconheciam e autorizavam tal prática, entendendo-a como manifestação cultural. A apreciação do tema ocorreu por meio da ADI 2.514-7, em que se discutia a constitucionalidade da Lei Estadual nº 11.366/2000 de Santa Catarina (MORAES et al., 2018b).

O julgamento ocorreu em 2005 e o STF firmou entendimento de que a sujeição da vida animal à crueldade não era compatível com o texto constitucional (MORAES et al., 2018b). A ementa foi publicada com o seguinte teor:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.366/00 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATO NORMATIVO QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CRIAÇÃO E A EXPOSIÇÃO DE AVES DE RAÇA E A REALIZAÇÃO DE "BRIGAS DE GALO". A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado precedente. (ADI 2514, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2005, DJ 09-12-2005 PP-00004 EMENT VOL-02217-01 PP-00163 LEXSTF v. 27, n. 324, 2005, 42-47).

Em 2007 e 2011, o STF reiterou o seu posicionamento, quando do julgamento, respectivamente, da ADI 3.776-5 e da ADI 1.856. A primeira julgou inconstitucional a Lei Estadual nº 7.380/1998 do Rio Grande do Norte, entendendo que as rinhas ou brigas de galo submetiam os animais a tratamento cruel, ofendendo, portanto, a Constituição Federal. A segunda julgou inconstitucional a Lei Estadual nº 2.895/1998 do Rio de Janeiro, haja vista que constatada ofensa ao artigo 225, §1º, VII da Carta Magna (MORAES et al., 2018b).

As decisões da Corte Suprema ficaram assim ementadas:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves das raças combatentes. "Rinhas" ou "Brigas de galo". Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio Ambiente. Animais. Submissão a tratamento cruel. Ofensa ao art. 225, § 1º, VII, da CF. Ação julgada precedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que autorize e regulamente, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas "rinhas" ou "brigas de galo". (ADI 3776, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00022 EMENT VOL-02282-04 PP-00716 RTJ VOL-00202-02 PP-00620 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 104-109 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 118-121).



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) - MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) - DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE. - A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. - A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitare todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (“gallus-gallus”). Magistério da doutrina. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. - Não se revela inepta a petição inicial, que, ao impugnar a validade constitucional de lei estadual, (a) indica, de forma adequada, a norma de parâmetro, cuja autoridade teria sido desrespeitada, (b) estabelece, de maneira clara, a relação de antagonismo entre essa legislação de menor positividade jurídica e o texto da Constituição da República, (c) fundamenta, de modo inteligível, as razões consubstanciadoras da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor e (d) postula, com objetividade, o reconhecimento da procedência do pedido, com a conseqüente declaração de ilegitimidade constitucional da lei questionada em sede de controle normativo abstrato, delimitando, assim, o âmbito material do julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. (ADI 1856, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-02 PP-00275 RTJ VOL-00220-01 PP-00018 RT v. 101, n. 915, 2012, p. 379-413).

Por fim, mais recentemente, o STF julgou a ADI 4.983, ocasião em que discutiu a constitucionalidade da Lei Estadual nº 15.299/2013 do Ceará, que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural. Nesse julgamento, que merecerá um tópico específico, o STF, por seis votos contra cinco, reconheceu a inconstitucionalidade da lei.



2.2 A inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013 do Estado Ceará

A vaquejada, conforme preconiza Márcio André Cavalcante, nada mais é que uma prática esportiva e cultural peculiar nos Estados do nordeste do Brasil, em que uma dupla de vaqueiros, cada um montado em seu cavalo, persegue o boi na arena e, após emparelhá-lo com os cavalos, tenta conduzi-lo até uma região delimitada com cal, onde deverão derrubar o boi, puxando-o pelo rabo (2017).

Para que os vaqueiros pontuem, é necessário que o boi, após ser derrubado, permaneça pelo menos por alguns instantes com as quatro patas para cima, assim, o juiz declarará ao público “Valeu boi!” e a dupla receberá os pontos. Todavia, o juiz poderá anunciar “Zero!” e a dupla não pontuar, quando o boi cair, mas não ficar com as patas para cima. Dessa forma, os dois vaqueiros vão pontuando na medida que enfrentam os bois, que em geral são cinco. O primeiro vale 8 pontos, o segundo 9 pontos, o terceiro 10 pontos, o quarto 11 pontos e o quinto 12 pontos, totalizando 50 pontos (CAVALCANTE, 2017).

Superado o entendimento do que vem a ser a prática da vaquejada, retoma-se a discussão acerca do conflito de direitos.

A Lei n.º 15.299/2013, do Estado do Ceará adveio para regulamentar a prática da vaquejada no seu território. O Procurador-Geral da República – PGR -, por sua vez, propôs a ADI 4.983 em face da lei supracitada. Aduziu, em resumo, que a mesma não tinha respaldo no Texto Maior, violando o disposto no art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal.

Segundo o PGR, que fez um levantamento histórico da prática da vaquejada, a sua finalidade foi desvirtuada no decorrer dos anos. No princípio, a prática surgiu a partir da necessidade dos antigos fazendeiros de reunirem seus gados. Com o passar das décadas, transformou-se em espetáculo esportivo altamente lucrativo, movimentando milhões por ano.

Nesse sentido, foi ressaltado pelo representante do Ministério Público Federal que, diferentemente do que acontecia no passado, os bovinos utilizados nas vaquejadas agora são enclausurados, açoitados e instigados, com o intuito de ocasionar uma agitação no animal, para que ele saia em disparada quando da abertura do portão do brete.

O representante do órgão ministerial ainda juntou aos autos um laudo técnico, subscrito por profissional, indicando a presença de lesões traumáticas nos animais em fuga, inclusive a



possibilidade do arrancamento da cauda⁴, o que conduz a um comprometimento dos nervos e da medula espinhal, ocasionando dores físicas e sofrimento mental, sendo tal situação mencionada como prova do tratamento cruel e bárbaro a que são submetidos esses animais (CAVALCANTE, 2017).

Não bastasse isso, consoante se depreende do relato do Ministro Marco Aurelio, também os cavalos utilizados nas vaquejadas sofrem com lesões e danos irreparáveis, haja vista o percentual relevante de ocorrência de tendinite, tenossinovite, exostose, miopatias focal e por esforço, fraturas e osteoartrite társica nestes animais.

Por fim, o PGR asseverou que, diante dos dados empíricos, há implicação de tratamento cruel e desumano às espécies animais envolvidas na referida “manifestação cultural”.

A ADI foi levada a julgamento pelo STF em 06 de outubro de 2016, tendo sido relator o Ministro Marco Aurelio. Apesar de toda dilação probatória apresentada nos autos, a votação restou bastante acirrada, sendo seis votos a favor da procedência da ação⁵ contra cinco, que reconheciam a constitucionalidade da Lei n.º 15.299/2013⁶. A decisão do relator se deu no sentido de que o argumento utilizado em defesa da constitucionalidade da norma, referente ao desempenho da prática possibilitar que a mesma seja realizada sem ameaça à saúde dos animais, não se sustentou. Aludiu que, tendo em vista a forma como é desenvolvida, se torna intolerável a sua aceitação frente a crueldade com os bovinos. A atividade de perseguir animal que está em movimento, em alta velocidade, puxá-lo pelo rabo e derrubá-lo, sem os quais não mereceria o rótulo de vaquejada, configura maus-tratos. Referiu, ainda, a inexistência da mínima probabilidade de o boi não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento. No mesmo caminho foi o voto da maioria da Corte Suprema.

Segue a ementa do julgado:

PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA

⁴ Há registro de arrancamento da cauda em ao menos um caso, ocorrido no Estado da Bahia, em 2015 (LAMOUNIER, 2017).

⁵ Ministros Marco Aurélio, Luis Roberto Barroso, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Cármen Lúcia.

⁶ Ministros Edson Fachin, Teori Zavascki, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes.



FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. (ADI 4983, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017).

Observa-se que o que se tinha até então, portanto, convergia no sentido da prevalência da proteção ambiental em desfavor da questão cultural. O contexto começou a modificar-se nos passos seguintes, culminando com a promulgação da EC nº 96/2017, conforme ficará demonstrado no próximo tópico.

2.3 A inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96/2017

Após o STF reconhecer a inconstitucionalidade da lei cearense, que regulamentava a vaquejada, iniciou-se uma avultada manobra efetuada pelo Congresso Nacional, a fim de positivar as manifestações que usam do sofrimento animal como forma de espetáculo. Com isso, em 29 de novembro de 2016, foi promulgada a Lei nº 13.364 que dá às mencionadas manifestações caráter patrimonial imaterial (LAMOUNIER, 2017).

Destarte, uma vez vigente tal lei, bastaria ao Poder Legislativo acrescentar ao artigo 225 da Constituição, como de fato o fez por meio do §7º do mencionado artigo, a redação que versa sobre a não consideração como cruéis das práticas que tenham por objeto os animais, desde que sejam manifestações culturais (LAMOUNIER, 2017).

Diante de tal contexto, é de se concordar com o referido por Micaela Lamounier, no sentido de que, apesar de todo o conjunto probatório evidenciando os maus-tratos, o Executivo e o Legislativo fizeram a opção pela Lei nº 13.364/16 e, depois, pela EC nº 96/2017 não por se importarem com a proteção às expressões culturais, mas sim para conferirem segurança jurídica a um evento imensuravelmente rentável.

De se concluir, assim, que o Brasil vem em contramão às decisões nacionais recentes e, também, de outros países, que proibiram os esportes com os animais que os submetem a situações penosas (LAMOUNIER, 2017).

Em reação a deliberação do Poder Legislativo, mais especificamente da EC nº 96/2017, o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal propôs a ADI 5.728. A associação defendeu a violação, pelo poder constituinte derivado reformador, da cláusula pétreia contida no artigo 60,



§4º, IV, da Constituição, segundo a qual “Não será objeto de deliberação a proposta de EC tendente a abolir [...] IV. os direitos e garantias individuais.” Entendeu, ainda, que a EC nº 96/2017 viola o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao infringir a vedação constitucional de submissão de animais a tratamento cruel, conforme disposto no artigo 225, §1º, VII da Constituição. Argumentou, por fim, a violação ao princípio da proibição de retrocesso, consubstanciada na promulgação da norma impugnada após vasta jurisprudência do STF construída, ao longo dos anos, na direção da preservação e garantia de um conjunto de proteções ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na vertente da proteção aos animais.

Em maio de 2018, o Ministério Público Federal, representado pela PGR, emitiu seu parecer, opinando pelo conhecimento da ADI e, no mérito, pela procedência do pedido formulado, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade da EC nº 96/2017.

A ADI encontra-se, atualmente, em análise pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal. O seu relator é o Ministro Dias Toffoli. Em breve, portanto, ocorrerá o julgamento da (in)constitucionalidade. Em mantendo o seu posicionamento sedimentado ao longo dos anos, acredita-se que o STF declarará a inconstitucionalidade do texto da EC.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, resta claro o conflito entre dois direitos previstos pela Lei Maior. Entretanto, como conclusão do estudo realizado, tem-se como nítida a prevalência do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em detrimento do direito à expressão cultural, pois toda norma jurídica para ser válida deve respeitar os demais direitos constitucionais, especialmente quando tais direitos tutelam as garantias fundamentais do homem e a defesa do animal.

Ainda, cabe salientar que o direito ao meio ambiente é tido como de terceira dimensão, não podendo ser afastado ou esquecido em razão de entendimento que privilegia o entretenimento às custas do sofrimento dos animais. A crueldade intrínseca à vaquejada não está de acordo com o valor cultural que desejou apoiar e incentivar, em sua essência, a Carta Maior. Muito antes pelo contrário. O sentido da expressão “crueldade”, constante da parte final do artigo 225, §1º, VII da Constituição, alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus-tratos impostos aos bovinos durante a declarada “manifestação cultural”, fato este inadmissível.



Reforçando tal posicionamento, a Ministra Rosa Weber expôs, quando da ADI 4.983, uma relevante observação de que desnecessário se faz o resultado sangue e morte para detectar determinada conduta como cruel ou violenta. Tendo a Constituição estabelecido foco no ato cruel em si mesmo, não é apropriado examinar o sofrimento, tampouco graduá-lo. A Carta Maior não acolhe a prática de crueldade, estando a vaquejada claramente em oposição a isso, sendo evidente a violência submetida aos animais nela envolvidos.

Dessa forma, é manifesta a tentativa do Congresso Nacional, por meio da promulgação da EC nº 96/2017, de defender aqueles que se beneficiam com a prática de atividades de barbárie com animais. Todavia, espera-se que o STF considere todos os argumentos que apontam para apenas um caminho, a inconstitucionalidade da EC nº 96/2017, pois não há dúvidas que o atual estágio evolutivo da humanidade institui o reconhecimento de que há dignidade para além da pessoa humana.

E, refletindo sobre este ponto, compete ratificar o mencionado por Cristiano Chaves de Farias, ao dizer que “tolerar maus-tratos aos animais importaria em ignorar a advertência do teólogo russo Soloviev: o homem nunca poderá ser igual a um animal: ou seja, ou se eleva e torna-se melhor, ou se precipita e torna-se pior” (2017).

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Lei 13.364, de 29 de novembro de 2016**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm> Acesso em: 1 set. 2018.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 1 set. 2018.
- CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Breves comentários à EC 96/2017 (Emenda da Vaquejada)**. 2017. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2017/06/breves-comentarios-ec-962017-emenda-da_7.html> Acesso em: 8 set. 2018.
- FARIAS, Cristiano Alves de. **Emenda Constitucional 96: práticas esportivas com animais versus proteção especial dos animais**. 2017. Disponível em: <<http://meusitejuridico.com.br/2017/06/07/emenda-constitucional-96-praticas-esportivas-com-animais-versus-protecao-especial-dos-animais/>> Acesso em: 8 set. 2018.
- LAMOUNIER, Micaela Afonso. **A Emenda Constitucional nº 96/2017 e a manobra do Congresso Nacional**. 2017. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19279&revista_caderno=5> Acesso em: 1 set. 2018.
- MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5728**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pg/documentos/ManifestaoADIVaquejada.pdf>> Acesso em: 2 set. 2018.



VI SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS
HUMANOS E DEMOCRACIA
VI Mostra de Trabalhos Científicos



MORAES, Alexandre de [et al.]. **Constituição Federal Comentada**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MORAES, Guilherme Peña de [et al.]. **30 anos da Constitucional Federal e o direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Jurisdição Constitucional Ambiental no Brasil. *In* SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord). **Direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.